

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho Normativo n.º 47-A/77

Vem-se tornando necessário proceder ao reforço da capacidade de intervenção do IAPMEI, designadamente no domínio financeiro, quando integrada em operações de reestruturação técnica e financeira, e de reconversão de pequenas e médias empresas industriais existentes, bem como em operações de investimento em capital fixo, com vista à obtenção dos desejáveis níveis de investimento neste importante sector da actividade económica.

Assim, determina-se:

1. Nos termos e para os efeitos do n.º 11 do despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia de 10 de Fevereiro de 1976, sobre concessão de avales a PME, fixa-se novo montante em 2 milhões de contos.

2. Sob proposta do IAPMEI, será publicado, no prazo de sessenta dias, despacho de revisão do referido diploma legal, reajustando nomeadamente os montantes máximos de responsabilidades a assumir pelo Instituto por operação e por empresa, de acordo com as necessidades ora sentidas e a experiência colhida neste período de actividade.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 28 de Fevereiro de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica e da Indústria e Tecnologia, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 99-A/77

de 28 de Fevereiro

A grave situação da balança de pagamentos do País originou a criação de mecanismos para conter as importações a níveis suportáveis, face às disponibilidades existentes de pagamentos sobre o exterior. Em consequência, foi aumentada, em 9 de Outubro de 1976, a incidência das taxas já em vigor e sujeita ao regime de depósito prévio a importação de um certo número de mercadorias consideradas menos essenciais. Na mesma data, pelo Decreto-Lei n.º 720-A/76, foram autorizados os Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e do Comércio e Turismo a fixar, por portaria conjunta, os produtos cuja importação possa ficar sujeita a contingentação, bem como o respectivo regime.

O agravamento da balança comercial impõe a adopção de medidas para restringir as importações, mais drásticas do que as presentemente em vigor, sem pre-

juízo da manutenção destas em todos os casos em que se tenham revelado eficazes. Considera-se, portanto, indispensável recorrer à faculdade aberta pelo citado diploma, criando um regime de quotas de importação para alguns bens de consumo, em relação aos quais as compras ao estrangeiro se mantêm em níveis superiores aos que a presente situação financeira do País permite.

Todavia, ponderou-se devidamente as implicações das medidas tomadas nos planos interno e externo, concluindo-se, face à economia de divisas que será possível realizar, ser esta a solução mais adequada à presente conjuntura. Além do mais, deve ficar bem vincado o carácter temporário das providências agora tomadas, cuja transitoriedade muito depende do relançamento do sector produtivo.

Tendo em conta o exposto, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 720-A/76, de 9 de Outubro, determina-se que:

1.º Durante o ano de 1977, a importação dos produtos constantes da lista anexa a este diploma ficará sujeita a contingentação, não podendo exceder os limites indicados na mesma lista para cada produto ou grupo de produtos.

2.º Compete à Direcção-Geral do Comércio Externo, ou às entidades que por delegação de competências exerçam as funções de licenciamento, proceder à distribuição dos contingentes pelos importadores, através de propostas a aprovar por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e do Comércio e Turismo.

3.º O critério a tomar como base de distribuição é, salvo razões imperiosas de abastecimento público, o das importações efectuadas por cada importador na média dos anos de 1975 e 1976, devendo estes fazer prova do nível das importações alcançado naquele período, perante os departamentos referidos no n.º 2.º, através de apresentação das certidões dos respectivos despachos aduaneiros, mantendo-se, porém, a liberdade de escolha dos mercados de origem dos produtos.

4.º Para além dos contingentes fixados na lista anexa, serão autorizadas importações de valor igual aos de valor nacional, adicionado das exportações de artigos pautais:

73.36.
84.15.02.
84.17.01.
84.19.01.
84.40.03.
84.41.01.
85.07.
85.12.01.
85.12.03.
85.12.06.
85.15.01.
85.15.02.
87.01.
87.14.
92.11.02
92.12.01.

5.º As dúvidas suscitadas por esta portaria serão decididas por despacho conjunto dos Ministros do

Plano e Coordenação Económica, das Finanças e do Comércio e Turismo.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e do Comércio e Turismo, 28 de Fevereiro de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

LISTA ANEXA		Contingentes até 31 de Dezembro de 1977	Valor em milhares de escudos
8.01.00:			
(10) Bananas		200 000	
9.01:			
Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café, mas que contenham café com qualquer proporção		800 000	
21.02:			
Extractos ou essências de café, chá e mate; preparados que tenham por base estes extractos ou essências		10 000	
21.05:			
Preparados para a obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados alimentares compostos homogeneizados		30 000	
39.07.03, 04 e 05:			
Idem, tapetes de casa esponjosos, idem, idem, n.º 2, idem, obras não especificadas, mesmo com dizeres		100 000	
48.11:			
Papel para forrar casas, linerusta e papel para vitrais		30 000	
59.10:			
Linóleos para qualquer uso, em peça ou cortados; tapetes de casa e outros artefactos para usos similares de matérias têxteis com revestimentos em peça ou cortados		30 000	
73.36:			
Caloríferos, fogões de sala e de cozinha (compreendendo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), fogareiros, caldeiras com fornalha e aparelhos semelhantes para aquecimento, do tipo dos de uso doméstico, não eléctricos, bem como as respectivas partes e peças separadas de ferro fundido, ferro macio ou aço		40 000	
84.15.02:			
Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electricamente; armários e outros móveis importados com o respectivo aparelho produtor de frio pesando até 200 kg cada um		300 000	
84.17.01:			
Aquecedores de água de circulação ou de acumulação		40 000	
84.19.01:			
Aparelhos para lavar e secar louça		60 000	
84.40.03:			
Máquinas de lavar roupa domésticas		250 000	
84.41.01:			
Máquinas de costura para uso doméstico		45 000	
85.03.01:			
Pilhas eléctricas secas		30 000	
85.06:			
Aparelhos domésticos com motor incorporado		200 000	
85.12.01:			
Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento das casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para cabeleireiros (tais como secadores, frisadores e aquecedores de ferro de frisar); ferros eléctricos de engomar; aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, com excepção das incluídas no n.º 85.24; aquecedores de água e aparelhos para aquecimento de casas		30 000	
85.12.03:			
Idem, fogareiros, fogões, fornos e aparelhos similares de cozinha para uso doméstico		40 000	
85.12.06:			
Idem, aparelhos não especificados		40 000	
85.15.01:			
Aparelhos receptores para radiodifusão		120 000	
85.15.02:			
Aparelhos receptores para televisão		120 000	
87.14:			
Outros veículos não automóveis, incluindo os reboques; respectivas partes e peças separadas		30 000	
92.11.02:			
Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, compreendendo os gira-discos e dispositivos semelhantes, com ou sem leitor de som; aparelhos utilizados em televisão para registo e reprodução de imagens e de som, por processo magnético; artefactos não especificados		50 000	
92.12.01:			
Suportes de som preparados para gravação, fios, fitas e tiras		40 000	
93.04 e 05:			
Armas de fogo não mencionadas nos n.ºs 93.02 e 93.03, compreendendo os engenhos semelhantes que utilizem a deflagração de pólvora, tais como pistolas, lança-foguetes, pistolas e revólveres para tiro sem bala, canhões contra o granizo e canhões lança-amarras, outras armas, compreendendo as espingardas, carabinas e pistolas, de mola, ar comprimido ou gás		50 000	
97.01 e 02:			
Veículos de rodas para recreio de crianças, tais como velocípedes, trotinettes, carolos mecânicos, automóveis de metal, carros para bonecos e semelhantes, bonecas de qualquer espécie		20 000	

Contingentes
até
31 de Dezembro
de 1977
—
Valor
em milhares
de escudos

	Contingentes até 31 de Dezem- bro de 1977 — Valor em milhares de escudos
97.03:	
Outros brinquedos; modelos reduzidos para re- creio	90 000
97.94 e 05:	
Jogos, compreendendo os jogos mecânicos para recintos públicos, o ténis de mesa, os bilhares e as mesas especiais para jogos de casino, artigos para divertimentos e festas, marcas de cotilão e surpresas; objectos para enfei- tar árvores de Natal e artefactos semelhantes para festas de Natal (tais como árvores de Natal artificiais, presépios, guarnecidos ou não, figuras e animais para presépios)	10 000

O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

Despacho Normativo n.º 47-B/77

Por resolução de Conselho de Ministros n.º 29/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 30, de 5 de Fevereiro de 1977, foi aprovado o plano de importações para o corrente ano.

Pela mesma resolução foram autorizados os organismos responsáveis pelas importações a promover a aquisição de parte dos totais sancionados.

Nestes termos, determina-se que cada operação de importação seja objecto de proposta pelo organismo responsável, obrigatoriamente submetida a parecer do Banco de Portugal, sendo a autorização concedida por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e do Comércio e Turismo.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e do Comércio e Turismo, 28 de Fevereiro de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 75-B/77

de 28 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 729-E/75, de 22 de Dezembro, procedeu à revisão das condições reguladoras da constituição de depósitos a prazo e uniformizou o processo de liquidação dos respectivos juros.

Consequentemente, passou a ficar rigorosamente definido que «os depósitos a prazo apenas serão exigíveis findo o prazo pelo qual foram constituídos», conforme dispõe o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei

n.º 729-E/75, continuando, porém, a permitir-se aos depositantes a exigência da entrega, por parte da instituição de crédito depositária, de uma livrança representativa da quantia depositada, excepção feita, contudo, aos depósitos a prazo constituídos ao abrigo de legislação especial, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do mesmo diploma legal.

A Portaria n.º 83/76, de 18 de Fevereiro, veio adaptar e completar, à luz do novo regime instituído para os depósitos de disponibilidades monetárias nas instituições de crédito, as disposições que haviam sido previstas pelos Decretos-Leis n.ºs 2/75 e 285/75, entretanto revogados. Passaram, assim, estas disposições a regular a única possibilidade de levantamentos antecipados dos depósitos a prazo, vedando expressamente às instituições de crédito a celebração de qualquer acordo com os depositantes tendente à mobilização antecipada dos fundos depositados que implique a extinção ou redução do prazo por que o depósito foi constituído.

Considerando que a experiência entretanto recolhida recomenda a necessária e urgente clarificação do estatuto jurídico dos depósitos a prazo, eliminando os riscos da eventual actuação diferenciada das instituições que integram o sistema bancário, o presente diploma vem promover a introdução de algumas significativas alterações ao regime vigente, das quais se destaca a necessidade de emissão de um título nominativo representativo dos depósitos a prazo, bem como a caracterização das condições da respectiva mobilização.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Sem prejuízo do regime previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 729-E/75, de 22 de Dezembro, podem as instituições de crédito, nos depósitos a prazo, acordar com os seus depositantes a mobilização antecipada, total ou parcial, dos depósitos efectuados.

2. No caso de mobilização antecipada, a taxa de juro a aplicar será inferior à correspondente ao tempo decorrente até à sua mobilização, nos termos a estabelecer em aviso do Banco de Portugal.

Art. 2.º — 1. As instituições de crédito depositárias procederão à emissão de um título nominativo, representativo do depósito a prazo, na data da sua constituição.

2. O título referido no número anterior não é transmissível por acto *inter vivos*, exceptuado o des- como n.º 1 da instituição emitente.

3. Do título devem constar as taxas de juro a aplicar em caso de mobilização antecipada.

4. Nos depósitos a prazo constituídos até à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, a emissão do título correspondente dependerá de solicitação do depositante interessado.

Art. 3.º Ficam excluídos do âmbito de aplicação do regime jurídico do presente diploma os depósitos a prazo constituídos ao abrigo de legislação especial.

Art. 4.º Fica revogado o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 729-E/75, de 22 de Dezembro, bem como as Portarias n.ºs 912/73, de 21 de Dezembro, e 83/76, de 18 de Fevereiro.